

**O QUE SEU RETRATO QUER DE MIM?
reclusões de negros com base em reconhecimento fotográfico^(*)**

**WHAT DOES YOUR PORTRAIT WANT FROM ME?
imprisonment of blacks based on photographic recognition**

**¿QUÉ QUIERE TU RETRATO DE MÍ?
Arrestos de personas negras basados em reconocimiento fotográfico**

Cássia Vilma Soares Frutuoso¹

Elton Bruno Soares de Siqueira²

RESUMO

A partir de uma perspectiva de colonial, o presente ensaio propõe algumas reflexões sobre as recorrentes práticas racistas reproduzidas pela justiça brasileira, especificamente, no que diz respeito às ordens de prisão de jovens e adultos negros com base unicamente no reconhecimento por foto. Nesse sentido, nosso objetivo foi demonstrar como as imagens engendradas sobre o negro, pelo viés colonial e eurocêntrico, vêm se perpetuando em práticas racistas institucionalizadas e na manutenção da supremacia branca no Brasil. Foi feita uma relação entre a imagem do negro fugitivo retratado nos jornais do século XIX e os injustos encarceramentos de pessoas negras baseadas meramente no reconhecimento por meio de fotografias. A análise realizada tomou como base anúncios de jornal para captura de negros fugitivos no século XIX e de reportagens realizadas nos meios de comunicações, desde 2021, disponibilizadas em plataformas digitais.

Palavras-chaves: Racismo. Encarceramento negro. Reconhecimento por foto.

ABSTRACT

From a de colonial perspective, this essay proposes some reflections on the recurrent racist practices reproduced by the Brazilian justice system, specifically with regard to the orders for the imprisonment of black young people and adults based solely on photo recognition. In this sense, our aim was to demonstrate how the images engendered about black people, by the colonial and Eurocentric bias, have been perpetuated in institutionalized racist practices and in the maintenance of white supremacy in Brazil. A comparison was made between the image of the

^(*) Recibido: 19/01/2023 | Aceptado: 29/05/2023 | Publicación en línea: 30/06/2023.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Assistente social e mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1286-6392>

² Professor Associado I do Departamento de Artes da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPE. Email: elton.siqueira@ufpe.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6134-6046>

black fugitive portrayed in 19th century newspapers and the unjust imprisonment of black people based purely on recognition through photographs. The analysis was based on newspaper advertisements for the capture of black fugitives in the 19th century and reports in the media since 2021, made available on digital platforms.

Keywords: Racism. Black incarceration. Photo recognition.

RESUMEN

Desde una perspectiva colonial, este ensayo propone algunas reflexiones sobre las recurrentes prácticas racistas reproducidas por la justicia brasileña, específicamente en lo que respecta a las órdenes de arresto de jóvenes y adultos negros basadas únicamente en el reconocimiento fotográfico. En este sentido, nuestro objetivo fue demostrar cómo las imágenes creadas sobre los negros, a través de prejuicios coloniales y eurocéntricos, se han perpetuado en prácticas racistas institucionalizadas y en el mantenimiento de la supremacía blanca en Brasil. Se estableció una relación entre la imagen de los fugitivos negros retratada en los periódicos del siglo XIX y los encarcelamientos injustos de personas negras basados simplemente en el reconocimiento a través de fotografías. El análisis realizado se basó en anuncios periodísticos sobre la captura de negros fugitivos en el siglo XIX y en reportajes realizados en los medios de comunicación, desde 2021, puestos a disposición en plataformas digitales.

Palabras clave: Racismo. Encarcelamiento negro. Reconocimiento de fotografías.

1 INTRODUÇÃO

Em 2022, o estudo realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro - DPRJ sobre reclusões de suspeitos após reconhecimento por foto no estado apontou que o número de prisões preventivas de pessoas negras com base unicamente no reconhecimento fotográfico é maior do que o de pessoas suspeitas brancas. Esse resultado desencadeou uma série de investigações referentes aos “equivocos” da justiça brasileira que levaram pessoas inocentes à situação de privação de liberdade. Elas possuíam o seguinte perfil: jovens, pobres e negros que estudam, trabalham e sustentam a família.

Fatos como esses nos fazem refletir como a racialização, forjada no contexto da colonização europeia, continua reverberando na vida cotidiana da nossa sociedade. Essa mesma racialização relegou à condição de não humano os que não possuíam fenótipos europeus brancos, autorizando os colonizadores europeus a escravizarem, por exemplo, populações africanas, as quais foram destituídas das suas histórias, de suas culturas, dos seus saberes, das suas falas e das suas respectivas humanidades. A herança colonial manteve, em nossos tempos, a imagem do negro escravizado e dominado, numa constante associação ao que é negativo, ameaçador, culpado ou suspeito.

Pensando nisso, algumas inquietações nos levaram a questionar como a construção das imagens do negro, a partir das convicções coloniais brancas, contribuiu para manutenção de práticas racistas nas mais diversas instituições, por um lado; e para a manutenção da supremacia branca no Brasil, por outro.

Nosso objetivo foi demonstrar como as imagens do negro, criada sob a perspectiva colonial e eurocêntrica, resultaram na perpetuação de práticas institucionais racistas e na manutenção da supremacia branca no Brasil. Para tanto, fizemos uma relação entre a imagem do negro fugitivo retratada nos jornais do século XIX e os injustos encarceramentos de pessoas negras com base exclusiva no reconhecimento por meio de fotografias. Partimos do suposto de que as imagens concebidas sobre o negro no Brasil representam recortes da história idealizados e imbricados pelas relações de poder estabelecidas desde o período colonial (século XVI ao XIX).

O título deste ensaio faz menção a um dos quatro episódios da exposição fotográfica “Vidas Negras”, com curadoria de Diógenes Moura, sobre a vida de famílias e personagens negros, presente no acervo do Museu da Pessoa³. Consideramos que o questionamento que intitula o segundo episódio – O que o seu retrato quer de mim? – converge com as reflexões propostas neste ensaio, uma vez que as fotografias registram recortes de momentos singulares de uma determinada conjuntura social e cultural. Compreendemos que imagens fotográficas são realizadas a partir da ótica de quem, no momento da captação, possui o poder de decidir qual o melhor ângulo para registrar a imagem pretendida, ou seja, imagens, impressões e possíveis significados que se desejam eternizar.

2 O NEGRO RETRATADO PELA ÓTICA COLONIAL

As violências deliberadas contra os povos indígenas e negros durante o período de expansão do mercantilismo moderno/colonial no Brasil são fatos já deveras conhecidos. Em nossos livros didáticos de história do ensino regular, é

³A referida exposição está disponível em plataforma digital no seguinte endereço: <https://bit.ly/2T2wCLz>.

comum encontrarmos imagens de negros e negras em condição de subalternidade em relação aos seus senhores; e de subjugação, por meio da violência naturalizada pelo sistema escravagista no Brasil, que durou mais de três séculos. Tais imagens, apresentando apenas recortes específicos da nossa história, quase sempre associados à condição de servidão do negro, carregam significados que revelam relações invisíveis de poder presentes ainda hoje em nossa sociedade.

Sabe-se também que, com a constituição das Américas, novos padrões de poder foram se estabelecendo a partir da classificação social com base na ideia de raça. Um novo léxico racial (negros, índios, mestiços) foi se elaborando para nomear os indivíduos, estabelecendo os espaços de quem domina e de quem deve ser dominado. Em razão de suas diferenças fenotípicas com relação ao padrão europeu, negros e indígenas foram desumanizados e, em consequência, suas histórias, suas culturas e suas linguagens passaram a sofrer apagamento, ou mesmo extermínio. A cor passou a ser o traço fenotípico emblemático para caracterização das raças e consolidação dos novos padrões de poder (Quijano, 2005).

De acordo com Jesus (2022), a colonização pode ser caracterizada como um acidente, mas todos os seus desdobramentos partiram de decisões. A ideia de raça inferior imposta aos negros e indígenas respondeu a um projeto de apropriação e expropriação de energia, sem contrapartidas. “Na condição colonial, o sujeito colonizado é reduzido, por uma via, a mero recurso: pura energia em estoque, reserva disponível” (Jesus, 2022).

Ainda segundo o autor, a formação pré-política e econômica, sob a perspectiva colonial, ocorreu por meio de um processo desigual, de não direito e assassinato daqueles que foram descartados da nova realidade econômica: um “mau encontro”, a partir do qual os colonizados tiveram suspensa a fala, a cultura, a história. Empreendeu-se um processo de dominação e escravidão, ancorado na concepção de que os colonizados não eram semelhantes aos humanos, mas aos animais. Limitados, portanto, a produzir sinais para fins de suprir suas necessidades, por serem desprovidos de inteligência e capacidade de refletir sobre passado ou futuro (Jesus, 2020).

As imagens construídas sobre os povos dominados tiveram grande

relevância no processo de legitimação da apropriação descomunal da “força de cor” como principal impulso para o desenvolvimento econômico e manutenção do domínio europeu. As descrições (retratos) elaboradas a partir da ótica do colono contribuíram para a naturalização do uso dos mais terríveis atos violentos para domínio e controle dessa força, uma vez que reforçavam valores como: imoralidade, grotesco, primitivo, atraso, obscuridade, paganismo e violência.

Jesus (2016) nos convida a refletir sobre as primeiras imagens dos colonizados construídas a partir das impressões dos colonos sobre suas experiências no “Novo Mundo”, chamando atenção para a força do uso da linguagem colonial com o fito de engendrar o domínio dos significados, sob a premissa de que ela era a primeira e única capaz de traduzir as experiências nas colônias. Um movimento de descarte e minimização das traduções próprias dos colonizados.

Segundo Fanon (2022), foi o “colono que fez e continua a fazer o colonizado” e, quando quer descrevê-lo, o colono se utiliza da linguagem zoológica, cuja descrição se vale de traços desprovidos de humanidade. De fato, as descrições dos negros fugitivos comumente estampadas nos anúncios de jornais em meados do século XIX retratavam imagens de corpos desumanizados, tratados como mercadorias, propriedades que deveriam ser resgatadas. Os traços desenhados sobre as características fenotípicas serviam, apenas, para facilitar a identificação dos corpos revoltos, associando, assim, o fenótipo ao que causava medo e insegurança social; por isso esses corpos precisavam ser controlados por meio da força policial e com todo o vigor da lei.

Vejamos o seguinte caso:

Fugio no dia 4 de outubro de 1857, da chacara n. 5 da rua do Marahy, em S. Christovão no Rio de Janeiro um escravo do senador Alencar, de nome Luiz Telles, pardo escuro; tem de 40 annos para cima mal encarado e falta de dentes na frente, tem uma enruga na testa, andar apressado e passadas curtas, finge-se ás vezes doido, tem falla tremula. com vizes de estuporado; é muito ladino e astucioso, anda com cartas dizendo que vae com ellas apadrinhado apresentar a seu Sr; inculca-se pedestre algumas veses. Quem o apprehender, e fizer delle entrega aonde possa ser recolhido a cadeia para ser entregue a seo Sr. recebera 40\$rs. de gratificação, alem das despesas; cerá tudo pago a quem nesta tipographia o apresentar com competente documento. (Albuquerque & Fraga Filho, 2006)

Faz-se necessário ressaltar que as fugas representavam para os senhores de escravos não só prejuízos econômicos, com a perda da “força de cor” escravizada, mas significavam um risco para sua reputação e para a perpetuação do seu lugar na hierarquia social (Albuquerque & Fraga Filho, 2006).

A repressão violenta contra os negros foi amparada pela lei, no entanto, apesar de a Constituição de 1824, no seu Art. 179, inciso XIX, ter “abolido os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”, ela não chegou a promover o fim dos escárnios sobre corpo negro. Além disso, em 1830, o Código Criminal do Imperio do Brazil, no seu Art. 60, acabou fortalecendo a manutenção da repressão, ao estabelecer que, sendo o réu escravo, “e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com ferro, pelo tempo, e maneira que o juiz designar.” (Tinôco, 2003, p. 95). O referido artigo só foi revogado em 1886.

De acordo com Westin (2020), ainda que os crimes cometidos por cidadãos livres e pelos negros escravizados fossem os mesmos, a sentença final aplicada aos negros eram sempre as duas mais terríveis: morte e galés. Caso a sentença fosse mais branda, tais como prisão ou multa, era automaticamente convertida em açoites. Estas últimas eram proibidas aos livres, ou seja, a quase toda população branca. Temos, nesse sentido, a barbárie contra negros legitimada pelo poder público: a lei sendo utilizada para conter possíveis levantes dos escravizados por meio do pavor da morte e dos castigos. Por meio da violência legalizada, os escravocratas asseguravam o direito de proteger a propriedade, a família e a vida, assim como de fortalecer e garantir o seu lugar de supremacia branca no Brasil. Ao negro, na condição de não humano, não sobrava direito algum.

As fugas cada vez mais frequentes no século XIX elevavam o medo de possíveis revoltas dos escravos que não aceitavam pacificamente a condição a qual lhes foi imposta. Diversas insurgências contra os maus-tratos foram desencadeadas pelos negros, a exemplo das fugas, sejam elas individuais ou coletivas. Saliente-se que a paz dos senhores proprietários brasileiros se via ameaçada principalmente após a Revolução do Haiti, que culminou no fim da

escravidão e na independência da ilha, em 1804. A revolta e vitória dos negros escravizados em São Domingos significaram, sobretudo, uma ameaça ao autoritarismo branco global (Albuquerque & Fraga Filho, 2006).

No entanto, a resistência dos negros, materializada em fugas, sabotagens e morosidades nas tarefas impostas, foram retratadas superficialmente como indisciplina, rebeldia, preguiça e desobediência (Albuquerque & Fraga Filho, 2006). Trata-se de valores morais que ameaçavam a autoridade branca e a ordem social. Os predicados atribuídos aos negros que mais se aproximariam ao ser humano estavam atrelados aos valores morais pejorativos e desonrosos, razão de uma política de extrema vigilância, e, de modo literal, de intenso policiamento dessa população.

3 RETRATOS QUE PERPETUAM A VIOLÊNCIA RACIAL

Passado mais de um século do fim da abolição do regime escravocrata no Brasil, é possível acompanhar, em diversos meios de comunicação, constantes práticas de violência em decorrência do racismo⁴. De xingamentos racistas no futebol a humilhações e agressões físicas em lojas e supermercados, cotidianamente são colocadas em evidências as marcas do período colonial. Para Quijano (2009), as implicações do colonialismo não se encerram com o fim das relações de dominação política, de produção e de exploração do trabalho de uma determinada raça diferente. Dele foi engendrada a colonialidade, que opera de forma profunda e duradoura “em cada um dos planos, meios edimensões, materiais e subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal” (Quijano, 2009).

Diante do que foi exposto, podemos apresentar algumas reflexões sobre o que pode ter levado a justiça brasileira a condenar, de forma cruel, pessoas negras íntegras ao encarceramento com base, exclusiva, no reconhecimento por foto.

O estudo realizado em 2019 pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro -

⁴Definido essencialmente como a negação total ou parcial da humanidade do negro e outro não branco, que constituiu a justificativa para exercer o domínio sobre os povos de cor. (Gonzalez&Hasenbalg, 1982)

DPRJ (2022) verificou que 242 processos foram formalizados em decorrência do reconhecimento fotográfico realizado nas delegacias de polícia, envolvendo 342 réus suspeitos, na sua maioria por roubo (77,89%). Destes 342 suspeitos, 63,74% eram autodeclarados pretos e pardos, um total de 218 réus. Um outro dado relevante nesse estudo se refere ao quantitativo de mandado de prisão preventiva, no qual 83,02% pessoas eram pretas ou pardas, o que equivalente a 181 pessoas. Esses indicadores, *per se*, podem nos levar a perceber o quão falacioso é o discurso da democracia racial e a ideia de que todos são iguais perante a lei no Brasil. Na realidade, o país apresenta fortes traços da discriminação racial sustentados pelas relações de poder e pelo autoritarismo que permanecem definindo as posições das raças na hierarquia social vigente.

É importante destacar como os procedimentos para o reconhecimento por foto de suspeitos vinham sendo adotados nas delegacias, em especial no Rio de Janeiro. De acordo com Dias e França (2022), o reconhecimento por fotografia ocorre de forma análoga ao art. 226 do Código de Processo Penal – CPP que estabelece, quando houver necessidade, como deve ser realizado o reconhecimento pessoal. Mas esse artigo, além de não se referir ao reconhecimento fotográfico, prevê que o reconhecimento deve ocorrer após a descrição do suspeito pela vítima. Em seguida, se possível, a pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras semelhantes. Em caso de impossibilidade, é preciso apresentar relatório lavrado pela autoridade, por quem reconheceu e por duas testemunhas. Caso contrário, enseja na ilicitude da prova. É de se considerar que as recomendações do artigo 226 do CPP, ainda que fossem atendidas, não evitariam equívocos, especialmente no que diz respeito a pessoas negras que tiveram sua imagem retratada como fugitivas, criminosas, vagabundas e marginais.

Alguns doutrinadores do Direito vêm denunciando as fragilidades desses procedimentos. Fernando Tourinho Filho, por exemplo, advoga que:

De todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária. (Tourinho Filho apud Dias & França, 2022).

Por sua vez, Lopes Junior (2014) considera que:

Muitas vezes, antes da realização do reconhecimento pessoal, a vítima/testemunha é convidada pela autoridade policial a examinar 'álbuns de fotografia', buscando já uma pré-identificação do autor do fato. O maior inconveniente está no efeito indutor disso, ou seja, estabelece-se uma "percepção precedente", ou seja, um pré-juízo que acaba por contaminar o futuro reconhecimento pessoal. Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia notícia os famosos 'retratos falados' do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora. Portanto, é censurável e deve ser evitado o reconhecimento por fotografia (ainda que seja mero ato preparatório do reconhecimento pessoal), dada a contaminação que pode gerar, poluindo e deturpando a memória. Ademais, o reconhecimento pessoal também deve ter seu valor probatório mitigado, pois evidente sua falta de credibilidade e fragilidade.

Muitos processos vêm ocorrendo de modo informal, resultando em prova deveras precária e precipitada. Os injustos encarceramentos, principalmente de pessoas negras reconhecidas por fotografia, nos levam a considerar que as regras estabelecidas de maneira sumária no CPP para a realização de reconhecimento de pessoas, por não oferecerem critérios mais detalhados e seguros, terminam por reforçar a perversa permanência de práticas alicerçadas no racismo, ainda quenão de forma tão explícita quanto do art. 60 do Código Criminal do Imperio do Brazil, como vimos anteriormente (Tinôco, 2003).

Saliente-se que o estudo da DPRJ identificou o seguinte procedimento para o reconhecimento por fotografia nas sedes de polícia: apresentação de fotos extraídas de jornais, de redes sociais e do portal de segurança de acesso da polícia. No mais, não identificamos menção sobre os critérios para seleção das referidas fotografias ou lista de suspeitos.

Tomemos, como exemplo, a determinação do Supremo Tribunal da Justiça do Rio de Janeiro, em maio de 2023, de libertar um rapaz negro de 35 anos, inocente e sem antecedentes criminais, mantido preso por três anos, sob a convicção de sua participação em crimes, sem provas concretas ou flagrantes, com base, unicamente, no reconhecimento de fotografias afixadas na entrada de

uma delegacia e de fotos extraídas de redes sociais⁵. Em casos como esse, só pelo reconhecimento fotográfico por parte da vítima, comportamentos irrefutáveis perante a sociedade e ausência de provas não são suficientes para evitar que prisões preventivas sejam determinadas e mantidas.

O discurso hegemônico colonial, que colocou em questão a inumanidade dos que não pertenciam à mesma raça dos conquistadores, não comungavam dos mesmos saberes ou não ocupavam a mesma geopolítica, subjugou – e continua subjugando – os sujeitos racializados, deixando consequências físicas, psicológicas e sociais profundas. Uma herança colonial responsável por feridas que ainda sangram (Jesus, 2022).

De acordo com a Agência Brasil (2023), o rapaz preso injustamente “não foi ouvido pela polícia em nenhum dos processos”. A voz sucumbida apresenta dois significados relevantes possíveis: primeiro, testemunha-se o constante movimento de subjugação e desumanização do negro, a partir da supressão da fala, assim como se fazia com os escravizados; segundo, o silêncio imposto aos negros é rompido pelo autoritarismo, pela voz da autoridade que ainda atesta a imagem colonial “não humana” do negro.

Os erros judiciais comumente ocorridos por meio do reconhecimento por fotos expõem o racismo institucional que, entre outras características, possui “caráter rotineiro e contínuo e o fato de variar entre aberta ou encoberta; visível ou escamoteado da visão pública” (Bento, 2022). Independente de se desenvolver de maneira intencional ou não, impacta de forma negativa em determinados grupos. Nessa perspectiva, o racismo institucional materializado nas delegacias e reforçado pelo judiciário brasileiro ocorre de forma visível ou não, mas é disfarçado ou silenciado pela supremacia branca, que ocupa os melhores cargos e posições sociais.

Cida Bento (2022) chama atenção para o “pacto da branquitude”, que se dá de forma invisível e não verbal: além de assegurar os privilégios das pessoas brancas nas diversas instituições, “carregam segredos em relação aos seus ancestrais, atos vergonhosos, assassinatos e violações cometidos por

⁵Claudia, M. (2023, Maio 10). STJ solta homem negro acusado com base em reconhecimento por foto. *Agência Nacional*. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-05/stj-solta-homem-negro-acusado-com-base-reconhecimento-por-foto#>

antepassados, transmitidos através de gerações e escondidos dentro dos próprios grupos, numa espécie de sepultura secreta” (Bento, 2022).

Tais opressões em decorrência das diferenças raciais foram sendo negadas e, ao longo da história do Brasil, dando lugar à falsa ideia de um país que conquistou convívio harmonioso entre as raças após a escravidão. Para Guimarães (2019), “no plano da política doméstica dos anos 1960 e 1970, a ‘democracia racial’ foi extensivamente usada para invisibilizar as desigualdades raciais brasileiras e o nosso racismo mais institucional e estrutural que doutrinário”. A ideia da democracia racial funcionou e ainda funciona como tecnologia de alienação sobre a maior parte da população brasileira, inclusive da que sofre com o racismo. É o caso referido do jovem preso por três anos por reconhecimento fotográfico, cuja família alegou não entender o porquê do ocorrido até hoje (Meirelles, 2023).

Instituições públicas e/ou privadas, sobretudo, os órgãos que deveriam defender direitos iguais para todos sob a ótica dos direitos humanos justificam os recorrentes casos de violência cometidos contra os negros como decorrentes de inconsistências, fragilidades ou vícios nos processos. Nos casos dos encarceramentos de pessoas negras exclusivamente por reconhecimento fotográfico não tem sido diferente. Não consta no estudo realizado pela DPRJ a menção de “erro de reconhecimento fotográfico” nos processos, mas possíveis inseguranças, dúvidas, incertezas quanto aos procedimentos realizados para o reconhecimento por foto. É possível que admitir o “erro de reconhecimento fotográfico” venha a expor o peso da herança colonial consubstanciada nos atos de injustiças alicerçados pelas imagens negativas do negro, forjadas ao longo da história do país. Em outras palavras, corre-se o risco de se desvelar o racismo institucionalizado na justiça brasileira.

É preciso refletir sobre os direitos humanos quando tratamos da questão do racismo, em especial quando ele é cometido por instituições que, na história, contribuíram para engendrar a imagem do negro não humanizado, ameaçador e capturado. Em sua formulação pela Organização das Nações Unidas, sob a perspectiva de hegemonia eurocêntrica, os direitos humanos são definidos como universais, naturais e a-históricos, o que pressupõe a garantia da vida e da dignidade a todos os humanos. No entanto, eles contribuíram muito para mascarar

as opressões e dominações fora do mundo da Europa, promovendo poucas condições de igualdade de direitos a partir do reconhecimento das diferenças⁶. É preciso que os direitos humanos sejam compreendidos para além da ideia colonial de humano, de maneira a absorver a noção de humanidade que refere e os seres, os saberes, os poderes e as naturezas não brancos (Pires, 2020).

Em 2021, o Senado brasileiro aprovou alterações importantes no art 226 do CPP, por meio do Projeto de Lei de Nº 676/21, no qual foram acrescentadas orientações disciplinares para realização de procedimentos mais minuciosos do reconhecimento por fotos, tais como: as fotografias a serem apresentadas à pessoa que fará o reconhecimento deverão ser encartadas aos autos, principalmente em caso de confirmação; não se poderá restringir a apresentação das fotografias somente a retratos de amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes; não poderá ser proferida sentença condenatória com fundamento apenas no reconhecimento de pessoa feita inicialmente a partir de fotografia.

Tais alterações representam avanços na tentativa de reduzir que pessoas inocentes sejam sentenciadas, ainda que, *per se*, não sejam capazes de evitar as práticas de racismo nas instituições, visto que a herança colonial ainda não tem sido colocada em pauta. O negro continua sendo aquele que “ameaça” o branco, seu suposto “protetor”. Os critérios para a seleção das fotos para compor o catálogo de suspeitos para o reconhecimento poderão permanecer os mesmos, uma vez que

O racismo brasileiro de hoje persiste no interior de um efeito permanente da antiga estrutura escravista: uma verdadeira forma social autonomizada como herança autoritária de práticas patrimoniais das classes dirigentes, uma a mais no rol do clientelismo colonial e imperial, a que aderiu inercialmente a burguesia industrial nativa. (Sodré, 2023. pp. 3-4)

⁶A propósito, faz-se mister mencionar a crítica que Aimé Césaire dirige à Europa quando seus países reagem aos horrores do holocausto na segunda grande guerra mundial, sem levar em conta que ela mesma empreendeu um verdadeiro holocausto em suas colônias, nos diversos processos de colonização. Considere-se que o holocausto na grande guerra e suas consequências nefastas motivarão a Organização das Nações Unidas e, em sequência, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Césaire, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados da realidade têm demonstrado haver, no sistema penal brasileiro, seletividade racial no procedimento de reconhecimento do suspeito por fotografia, fazendo com que uma população menos favorecida, a saber, de negros e de baixa renda, seja afetada diretamente por estereótipos, que, a nosso ver, foram forjados durante séculos de colonização portuguesa em solo nacional.

Até o momento, as formalidades do art. 226 do Código de processo penal não estão sendo observadas, fazendo com que sejam contrariados princípios constitucionais importantes, como da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Este ensaio propôs que as prisões preventivas de pessoas negras inocentes, fundamentadas exclusivamente por reconhecimento de fotografias, anexadas em catálogos de suspeitos ou corredores de delegacias, estão intrinsecamente relacionadas à herança colonial, que deixou marcas profundas na população negra. Não obstante, consideramos que as práticas racistas, em âmbito institucional ou não, além da herança da escravidão, são perpetuadas pelo pacto invisível da branquitude, que visa manter seus privilégios, utilizando-se de alguns mecanismos já conhecidos pelas pessoas negras do Brasil: a supressão da fala, da história, da dignidade. No caso em comento, ela cria e/ou se apropria de imagens, retratos, recortes do mundo real capazes de atender aos objetivos e ideias que pretende perpetuar.

5 REFERÊNCIAS

Albuquerque, W. R. de; Fraga Filho, W. (2006). *Uma história do negro no Brasil*. Centro de Estudos Afro-Orientais; Fundação Cultural Palmares.

Bento, C. (2022). *O pacto da branquitude*. Companhia de Letras.

Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

Defensoria Pública do Rio de Janeiro - DPRJ. (2022). *O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro*. Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça.

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>

Dias, L., & França, A.M. (2022). Prisões ilegais com base no reconhecimento por fotografia como única prova. *Revista Direito & Consciência*, (01) 01. <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/download/4129/2931/14913>

González, L., & Hasenbalg, C. (1982). *O lugar do negro*. Marco Zero.

Guimarães, A. S. A. (2019). A democracia racial revisitada. *Afro-Asia*(60).<https://doi.org/10.9771/aa.v0i60.36247>.

G1-Globo. (2021). *Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros*. <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>

Jesus, A. S. (2016). Curupira: ensaio sobre a tradução e dívida colonial. *Crítica Contemporânea*, (01), pp. 78-103.

Jesus, A. S. (2022). *Notas sobre a atualidade da ferida colonial*. Titivillus.

Lopes Junior, A. (2014). Você confia na sua memória? Infelizmente o processo penal depende dela (parte 2). <https://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voce-confia-memoriainfelizmente-processo-penal-depende-dela-parte.2>.

Mirelle, L. (2023). Porteiro preso por reconhecimento fotográfico no RJ finalmente é solto. *Metropolis*. <https://www.metropoles.com/brasil/porteiro-preso-por-reconhecimento-fotografico-no-rj-finalmente-e-solto>.

Pires, T. R.O. (2020). Por uma concepção africana de direitos humanos. Em H. B. Holanda et al. *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Bazar do Tempo.

Puente, B. (2022). RJ: Réus absolvidos por erro em reconhecimento fotográfico passam, em média, mais de um ano presos.

CNN Brasil. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rj-reus-absolvidos-por-erro-em-reconhecimento-fotografico-passam-em-media-mais-de-um-ano-presos/>

Quijano, A. (2005). *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*. CLACSO, Editora Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf

- Quijano, A. .(2009) *Colonialidade do Poder e Classificação Social*. Em B. S.Santos,& M. P. Meneses. *Epistemologias do Sul*.Edições Almedina.SA.
- Senado Federal Projeto de lei N° 676, DE 2021. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8935888&disposition=inline>
- Sartre, J. P. (1968). Prefácio. Em F.FANON. *Os condenados da terra*. Tradução José Laurênio de Melo.Vol. 42. Rio de Janeiro: Civilização brasileira.1968.
- Sodré, M. (2023). *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional*. Vozes.
- Tinôco, A. L. (2003). *Código criminal do Império do Brasil* anotado. Ed. fac-sim. Senado Federal, Conselho Editorial.
- Westin, R. (2020). 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. *Agência Senado*.
<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>